

PARECER 452/2000 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 525/1999
De autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, o Projeto de Lei 525/99 pretende instituir Conselhos Gestores nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50 (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25 (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25 (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

Ainda segundo o projeto, o mandato dos integrantes (no mínimo 4 e no máximo 16) será de dois anos, permitida uma única recondução, sendo vedada qualquer remuneração aos membros dos Conselhos Gestores.

Os Conselhos Gestores terão as seguintes atribuições:

acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população; propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva unidade e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, regionais, municipal e estadual da saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais.

As condições para o pleno funcionamento dos Conselhos Gestores serão proporcionadas pela direção da Unidade de Saúde respectiva.

Justifica o nobre autor que a institucionalização do SUS nas Constituições Federal e Estadual, no Código de Saúde do Estado e nas Leis Orgânicas Federais 8.080 e 8.142, abriu caminhos legais para a institucionalização de mecanismos de controle público. Na esfera municipal, esses mecanismos devem ser exercidos pelos Conselhos Gestores aqui propostos.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer que consta de fls. 13/18, entendeu que a criação de Conselhos de Representantes é competência do Poder Municipal, através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Apesar disso, ofereceu um substitutivo modificando o artigo 1º, o parágrafo 2º do artigo 2º, os incisos III e V, do artigo 5º e suprimindo o art. 7º, para retirar as funções executivas e de planejamento, atribuídas aos Conselhos Gestores pelo projeto original.

Esta Comissão entende, porém, que o substitutivo acabou por descaracterizar a proposta, subvertendo sua principal intenção, que é justamente garantir a ampla participação da sociedade civil no estabelecimento da política de saúde pública da cidade de São Paulo.

Se aprovados conforme o proposto pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, os Conselhos Gestores teriam esvaziadas suas atribuições, limitando-se unicamente ao acompanhamento de políticas previamente definidas, como meros espectadores.

Desta forma, consideramos necessária a apresentação de um novo substitutivo que venha a recuperar os termos em que o presente projeto foi apresentado, na sua forma original, como segue:

SUBSTITUTIVO N.

AO PROJETO DE LEI N. 525/99

Dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Artigo 2º - Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50 (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25 (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25 (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

§ 1º - O Conselho Gestor terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2º. - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados na Unidade em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários.

§ 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, garantida somente uma única recondução.

Artigo 3º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

Artigo 4º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50 (cinquenta por cento) de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões dos Conselhos Gestores, nas unidades do Sistema Único de Saúde, serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados.

Artigo 5º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;

II - propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva Unidade, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

IV - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

V - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, Regionais, Municipal e Estadual da Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Artigo 6º - A direção da Unidade a que se referencia proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Artigo 7º - Fica eleito o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo como instância de recurso para os Conselhos Gestores instituídos e organizados de acordo com esta lei.

Artigo 8º - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviços de saúde, assim como os convênios entre o Sistema Único de Saúde e entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, também deverão contar com Conselhos Gestores, nos termos desta lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/05/00.

Gilson Barreto - Presidente

Carmino Pepe - Relator

Carlos Neder

Mohamad Said Mourad

VOTO EM SEPARADO DOS VEREADORES CELSO CARDOSO E PAULO FRANGE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/99

De autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, o Projeto de Lei 525/99 pretende instituir Conselhos Gestores nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

O projeto prevê que a composição dos Conselhos será tripartite, com representantes de usuários, de trabalhadores da área de saúde e da direção da unidade respectiva.

As atribuições dos Conselhos Gestores estão elencadas no artigo 5º do projeto em tela, compreendendo basicamente:

o acompanhamento, a avaliação e fiscalização dos serviços de saúde prestados à população;

a proposição de medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

o acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva unidade e a participação na elaboração e controle da execução orçamentária;

o exame de propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade;

a definição de estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, regionais, municipal e estadual da saúde e

a elaboração de seu Regimento Interno.

Conforme o § 1º do artigo 2º do projeto, os Conselhos Gestores serão compostos por 4 integrantes, no mínimo, e 16, no máximo, sendo o mandato de dois anos, permitida uma recondução. É vedada a remuneração por este trabalho.

Em Justificativa que acompanha o projeto, informa o nobre autor que os Conselhos Gestores visam a proporcionar uma maior participação da sociedade civil na elaboração das políticas de saúde pública, bem como atuar de forma mais efetiva no controle e fiscalização quanto à execução das políticas formuladas.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer que consta de fls. 13/18, entendeu que a criação de Conselhos de Representantes é competência do Poder Municipal, através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes, seja o Executivo, seja o Legislativo. Afirma ainda que a natureza jurídica do Conselho é eminentemente fiscalizatória e de colaboração com a Administração Pública. Constitue-se em instrumento de participação comunitária no governo.

O projeto em tela, porém, atribui aos Conselhos Gestores funções tipicamente executivas e de planejamento, invadindo, assim, a competência que é reservada ao Executivo Municipal. Conseqüentemente, a Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto original, suprimindo as atribuições exclusivas da Administração, adequando o projeto às considerações expendidas no referido parecer.

Face ao exposto, e concordando com as razões elencadas pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos favoravelmente ao substitutivo por ela apresentado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/05/00.

Celso Cardoso

Paulo Frange